AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 656845 - PR (2021/0095742-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
		JOÃO VITOR BORGES PAULINO - PR108186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do

Documento eletrônico VDA34120082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 07/10/2022 12:38:19
Código de Controle do Documento: a3552367-b1cb-4972-ba28-0ef6294f3e3a

ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.
4. No caso, a condenação do agravante não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA34120082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 07/10/2022 12:38:19
Código de Controle do Documento: a3552367-b1cb-4972-ba28-0ef6294f3e3a

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 656.845 - PR (2021/0095742-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
		JOÃO VITOR BORGES PAULINO - PR108186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do delito previsto no art. 316, *caput*, do CP.

A defesa reitera a sua compreensão de que, "do próprio corpo do acórdão estadual extrai-se, com total segurança, a conclusão de que o paciente fora condenado apenas e tão somente pelo ato de reconhecimento realizado pela vítima Ivan" (fl. 2.194). Pondera que "nenhuma outra testemunha reconheceu o paciente como autor do delito; e mais: as provas orais apenas fizeram remissão ao reconhecimento fotográfico" (fl. 2.194).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que, "reconhecida a nulidade do reconhecimento do Réu Itamar pela pretensa vítima, atrelado a inexistência de ratificação do ato em juízo e, ainda, à ausência de elementos produzidos mediante contraditório a embasar a condenação imposta ao paciente pelo ato coator, seja cassado o ator coator objeto desta ação constitucional e, com isso, seja decretada a absolvição do paciente da imputação que lhe é formulada, tudo de acordo com o artigo 386, incisos II ou IV, do CPP" (fl. 2.195).

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 656.845 - PR (2021/0095742-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.
4. No caso, a condenação do agravante não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Informam os autos que o réu foi condenado às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão (substituída por restritivas de direitos), em regime inicial aberto, mais multa, bem como à perda de seu cargo e funções públicas de investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, pela prática do delito previsto no art. 316, caput, do CP (concussão).

Em síntese, o paciente (ora agravante) e o corréu Alcir Ghidini (também policial civil) teriam abordado a vítima Ivan Marcos Morelato, a qual se encontrava no interior de seu veículo automotor transportando eletrônicos provenientes do Paraguai, e a conduziram até a Delegacia de Polícia de Ubiratã – PR, onde exigiram dela a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para permitir

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

que transportasse os produtos até Londrina – PR.

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, *in verbis* (fl. 337):

> No dia 26 de junho de 2016, na parte da manhã, na entrada da Cidade e Comarca de Ubiratã/PR, os denunciados ALCIR GHIDINI e ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS, Investigadores de Polícia Civil lotados na Delegacia de Polícia de Ubiratã/PR, violando dever inerente ao cargo, com vontade livre e consciente, fazendo uso de uma viatura caracterizada da Polícia Civil (veículo Renault/Duster) abordaram a vítima Ivan Marcos Morelato, a qual encontrava-se no interior de seu veículo transportando eletrônicos provenientes do Paraguai, a conduziram até a Delegacia de Polícia de Ubiratã/PR, onde exigiram dela a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para permitir que a mesma transportasse os produtos até Londrina/PR. A vítima negociou com os denunciados a redução da quantia exigida para R$ 8.000,00 (oito mil reais), divididos em duas parcelas de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma. Na ocasião, os denunciados ainda exigiram que a mesma lhe entregasse a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que encontrava-se em sua carteira, o que foi feito pela vítima, e todos marcaram o encontro para a entrega da primeira parcela da quantia exigida para o dia 29 de junho de 2016, às 08hrs, no Posto de Combustíveis Ribas, em Ubiratã/PR.
> Na sequência, especificamente no dia 29 de junho de 2016, no momento em que a vítima Ivan Marcos Morelato entregava ao denunciado ALCIR GHIDINI a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), metade da primeira parcela lhe exigida, policiais civis lotados no GAECO de Cascavel/PR, os quais tomaram conhecimento do encontro, efetuaram a prisão em flagrante de Alcir Ghidini. O denunciado Itamar Domingues dos Santos foi reconhecido pela vítima Ivan como sendo o segundo policial que lhe exigiu a quantia inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para permitir o transporte de mercadorias do Paraguai até a cidade de Londrina.

O Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação do acusado em relação à prática do referido delito, assim fundamentou, no que interessa (fl. 42):

> Do mesmo modo, a autoria dos fatos recai sobre os acusado autoria s de forma induvidosa. Com efeito, a oitiva da autoridade policial espancou resquícios de dúvidas,

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

> autorizando, em conjunto harmônico com as demais provas produzidas, o decreto condenatório.
> A certeza visual do delito atrelada à riqueza dos detalhes e à inexistência de causas que levem à exclusão do crime ou da culpabilidade conformam a procedência da acusação com isenção de ânimo. O depoimento da vítima, fundamental neste tipo de crime, está calçado nas circunstâncias do fato, nos depoimentos dos policiais do GAECO, na ausência de ordem de serviço para as investigações extraordinárias em rodovia federal (BR-369) e à mercê do conhecimento da autoridade policial, bem como, por fim, no auto de exibição e apreensão carreado ao feito.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que, no entanto, negou provimento ao recurso. Ao manter a condenação do réu, a Corte estadual salientou que, "além do reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia, a oitiva da vítima realizada em Juízo, aliada com os interrogatórios judiciais dos acusados, não deixam dúvida da autoria do delito" (fl. 61).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais, no entanto, foram rejeitados.

II. O reconhecimento de pessoas como meio probatório

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia **não demanda reexame de prova** – inviável no rito de cognição estreita do habeas corpus –, mas sim valoração da validade de prova, o que é perfeitamente admitido no julgamento do *writ.*

Feitos esses esclarecimentos, faço lembrar que, segundo o disposto no art. 155 do CPP, *in verbis*: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". É a chamada garantia do livre convencimento motivado.

O Código de Processo Penal dedica três sucintos artigos ao ato do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226, 227 e 228). Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV).

Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436). Segundo o autor, **a expressão "se possível", constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas ao lado das outras.**

O reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Em relação às exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Aury Lopes Júnior que **esses cuidados não são formalidades inúteis**; ao contrário, "constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país" (Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490).

Nesse contexto, adverte o referido autor:

> Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – **forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais.** Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer 'reconhecimentos informais', admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. (op. cit., 2017, p. 488, grifei).

III. O avanço da jurisprudência em relação ao valor probatório do reconhecimento de pessoas

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que o reconhecimento fotográfico (como também o presencial) realizado na fase do inquérito policial seria apto para fixar a autoria delitiva mesmo quando não

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

observadas as formalidades legais.

Rompendo com a anterior posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, **a fim de superar o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação"** e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual **torna inválido** o reconhecimento da pessoa suspeita **e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.** Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Reconheceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, afirmou o Ministro relator que, "como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva" (p. 8). Citou, ainda, precedentes do STF que absolveram réus condenados exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico (HCs n. 172.606 e 157.007; RHC n. 176.025).

Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, foram fixadas pelo STF, ainda, **três teses:**

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Divergiram os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça, por entenderem que, no caso concreto, as vítimas reconheceram o réu não apenas pelo WhatsApp, mas também na delegacia e, novamente, em juízo. Não obstante isso, acompanharam integralmente as teses propostas.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do referido

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

julgado (destaquei):

> 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.
> **Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar**. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

IV. O caso dos autos

A defesa aduz, em síntese, que, "do próprio corpo do acórdão estadual extrai-se, com total segurança, a conclusão de que o paciente fora condenado apenas e tão somente pelo ato de reconhecimento realizado pela vítima Ivan" (fl. 2.194). Pondera que "nenhuma outra testemunha reconheceu o paciente como autor do delito; e mais: as provas orais apenas fizeram remissão ao reconhecimento fotográfico" (fl. 2.194).

No entanto, ao contrário do alegado pela defesa, entendo que **não há como se concluir, com a máxima segurança, que a condenação do agravante haja sido lastreada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento realizado pela vítima Ivan.**

Com efeito, a vítima narrou, perante a autoridade policial (fl. 105), que sempre passava pela região de Ubiratã – PR, vindo do Paraguai, sendo que, há aproximadamente três semanas, ou seja, **há poucos dias** do evento delituoso, teria dormido no volante e caído com o seu carro numa valeta. Narrou que, na ocasião, passou uma **viatura Duster da Polícia Civil**, que acabou parando no local e a abordando. Naquela oportunidade, **havia dois policiais**, os quais abordaram a vítima e ficaram com ela por **mais ou menos duas horas, ou seja, por um tempo bem considerável que, por certo, ajuda na qualidade de um posterior reconhecimento**, conforme estudos da psicologia do testemunho. Exemplificativamente: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 493.

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

Segundo a vítima, no dia dos fatos, ao retornar para Londrina (após novas compras no Paraguai), ela foi novamente abordada **pelos mesmos policiais que a abordaram pela primeira vez**, três semanas atrás, só que dessa vez dentro da cidade de Ubiratã (fl. 105). Na sequência, foi abordada por um **veículo Duster da Polícia Civil**, dentro do qual havia **duas pessoas.** Uma dessas pessoas (que estava no carona) foi reconhecida pela vítima como sendo o corréu Ghidini; já o motorista da Duster foi descrito como sendo uma pessoa de, aproximadamente, 1,7 m de altura e que, durante a abordagem, estava usando um gorro. Segundo a vítima, esse segundo policial - que, posteriormente, identificou-se ser o ora paciente - "sempre estava usando um gorro na cabeça e tinha barba grisalha" (fl. 109), **a evidenciar que, na delegacia, houve descrição prévia das características do agente.**

Ainda, o Juiz sentenciante fez menção aos depoimentos prestados pelo corréu – o outro policial civil, Alcir Ghidini –, o qual apresentou relatos **em sintonia com os narrados pela vítima Ivan.** Com efeitou, afirmou esse corréu que, no dia dos fatos, "passava pelo Posto Ribas (seu caminho) e adentrou ao posto para abastecer. No interior do posto, visualizou um veículo Uno azul, sendo que uma pessoa lhe fazia sinal, o chamando. **Ao ver a pessoa, lembrou-se de quem era (era a pessoa que há 30/40 dias, junto com Itamar, havia visto)**" (fl. 42). Ou seja, o próprio corréu admitiu que quem o acampanhava naquela abordagem anterior feita à vítima – ocorrida cerca de três semanas antes – era o ora agravante.

Também faço menção aos depoimentos prestados pelo investigador de polícia Evandro Soares Pinto, arrolado como testemunha, segundo o qual, após o flagrante, todos os envolvidos foram conduzidos à delegacia. Na ocasião, **foram mostradas fotos dos policiais que trabalham na região (e não apenas a do recorrente)**, momento em que a vítima o reconheceu como sendo o segundo policial que teria lhe exigido vantagem indevida (fl. 46). Na sequência, pegaram mais fotos do paciente no Facebook e, numa delas, ele estava com a mesma touca usada no momento do delito, touca, essa, que posteriormente foi inclusive encontrada **dentro do veículo.**

Consoante consta da sentença condenatória que, "em relação às fotos de Itamar mostradas à vítima, esta aduziu que Itamar, quando lhe abordou, **usava a mesma 'touca' da imagem mostrada**" (fl. 45). Consta, ainda, que o ofendido "aduziu **já conhecer os policiais (Ghidini e Itamar), vez que teve um acidente em data anterior**" (fl. 46). Também há menção ao fato de que o Delegado de Polícia Cássio André Dias Conceição, responsável por efetuar a prisão em flagrante do Policial Civil Alcir Ghidini, ao relatar os detalhes da abordagem, afirmou: "achamos uma foto do ITAMAR no 'Facebook', **inclusive**

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

com a mesma roupa que ele abordou, inclusive a touca estava dentro do veículo" (fl. 47).

Assim, consoante bem concluiu o *decisum* ora recorrido, a condenação do agravante não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima Ivan, **mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Por fim, mas não menos importante, faço menção ao fato de que essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório.

Irretocável, portanto, a conclusão do *decisum* ora agravado de que deveria ser mantida inalterada a condenação imposta ao réu.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA34159232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/10/2022 18:51:16
Código de Controle do Documento: D453EC67-2939-45FD-A4FB-5348BED53BBC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0095742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no HC 656.845 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014913420168160172 00257347320168160000 00283419320168160021
14913420168160172 1728505301 257347320168160000 283419320168160021

EM MESA JULGADO: 04/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR BORGES PAULINO - PR108186
CORRÉU	:	ALCIR GHIDINI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582 JOÃO VITOR BORGES PAULINO - PR108186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOÃO VITOR BORGES PAULINO, pela parte: AGRAVANTE: ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34098980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/10/2022 21:15:16
Código de Controle do Documento: D8079F1C-DF42-4A7E-8BDC-0004E518C569

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0095742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg nos EDcl no HC 656.845 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA34098980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/10/2022 21:15:16
Código de Controle do Documento: D8079F1C-DF42-4A7E-8BDC-0004E518C569